



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 4128/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza a promoção de revisão geral de subsídios e vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta e Indireta que sejam vinculados ao IPASLI, FACELI, SAAE e também da Câmara Municipal de Linhares.

A proposição fixa o percentual de 5% incidente a partir de 1º de abril de 2025, estendendo-se aos proventos e pensões dos inativos e pensionistas.

A matéria foi protocolizada em 26.03.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos e agentes políticos supracitados, sendo, portanto, lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, tal regra se coaduna com o mandamento disposto no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicável por espelhamento aos demais entes federativos, em razão do princípio da simetria.

Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos deve ser objeto de lei específica, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo. À guisa de exemplo cita-se as ADI's 2.061/DF, 2.481/RS, 3.840/RO, 3.968/PR.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sobre o instituto da revisão, pela importância da temática, vale consignar a sua previsão constitucional. Vejamos:

Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, diversamente do reajuste de remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o artigo 39, §4º, da CF (que depende de lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso), a revisão geral anual, decorrente de imperativo constitucional (art. 37, X), segue regras bem claras: deve ser anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De acordo com os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto o reajuste corresponde a aumento real - que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes - a revisão geral trata, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos.

Com efeito, calha transcrever as palavras do EXMO. MINISTRO MARCO AURÉLIO, que - ao apreciar a ADI 3.459/RS - asseverou:

“Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral – e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela recebida”.

Quanto ao índice de revisão remuneratória não paira nenhuma dúvida acerca da competência para sua definição ser dos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 01 de abril de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003400380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 01/04/2025 10:27

Checksum: **ECEE1FB6C9A51C211AC2CD53747F8532F22F046FCC76CE1F8FE3799A948C1550**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 01/04/2025 10:38

Checksum: **CB8E2E12D1642697B683394752EE946C62192DA1A69CAA9A1C34FD898D282D53**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 01/04/2025 13:03

Checksum: **6ADB6903E2260333D22B4795BB21BAA5FA5938CD8997FBA9AD9A3BE42A03AAED**

